Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2025.

À Diretoria da ADUFF - Seção Sindical do ANDES Sindicato Nacional

NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: **Minuta de Resolução** sobre normas e procedimentos para **avaliação de desempenho** funcional docentes com fins de **progressão e promoção**. Interstício, prescrição e efeitos financeiros. Casos de interrupção de interstício.

A Diretoria da ADUFF solicita a esta Assessoria Jurídica análise da Minuta de Resolução, destinada ao CEPEx, que acompanha Ofício 5/2025 da CPPD, referente à regulamentação interna dos procedimentos para avaliação de desempenho funcional docente com fins de progressão e promoção funcional.

O que motiva a proposta de edição de nova Resolução sobre progressões e promoções docentes é, por um lado, o conjunto de mudanças ocorridas na carreira por força da Lei nº 15.141 de 2025, e, por outro, o entendimento, por parte da proponente, quanto à necessidade de consolidar, em único ato normativo, as disposições relativas ao tema, atualmente dispersas em diferentes resoluções e normas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É de se observar, que, no momento, há Resolução vigente e plenamente aplicável regulamentando conceitos, normas, regras e procedimentos tanto para casos de progressões, como para promoções funcionais docentes. É justamente a existência de regulamentação que permite à CPPD informar que os pedidos *"têm tramitado normalmente, com a devida observância da retroação legalmente assegurada*".

No entendimento desta Assessoria Jurídica, não procede, salvo melhor juízo, que a aglutinação de níveis da classe inicial da carreira exija, *necessariamente*, uma nova regulamentação, vez que continua sendo um caso de promoção, já previsto no regulamento.

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151, conj. 602, centro - Fone (21) 2505-9032 boechatewagner.adv.br

Em verdade, como o Ofício acaba por reconhecer, o entrave que ocorre na UFF se dá por não haver "*processos nem Base de Conhecimento cadastrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o que inviabiliza a tramitação adequara*". Ou seja, trata-se de **um problema operacional e não normativo**. Vale registrar, sobre isso, que **tal dificuldade não tem se apresentado em diversas outras Universidades** ou Instituições Federais de Ensino.

De qualquer modo, considerando a dispersão de resoluções existente na UFF para tratar de aspectos distintos das progressões e promoções funcionais docentes, inclusive questões revogadas na última mudança legislativa (como a aceleração de promoção), **a edição de um regulamento único, abrangente e atualização é *oportuna* e *salutar***.

Relevante, também, o reconhecimento de que a competência normativa interna sobre o tema na Universidade é do CEPEx, não da CPPD, que também não possui caráter executivo, mas tão somente de assessoramento. No mesmo sentido, é o CEPEx a instância colegiada deliberativa que tem a competência própria de analisar e decidir recursos em processos de progressão e promoção.

Nas seções seguintes, efetuamos uma **análise inicial dos principais pontos de atenção** contidos na Minuta proposta, aspectos sobre os quais, no entendimento desta Assessoria, são **necessários ajustes e adequações** para que seja plenamente respeitada a legalidade.

Este documento não trata das questões mais afeitas à discussão de mérito sobre a avaliação de desempenho, representadas especialmente pelos Anexos, dimensão está que vai além do exame de legalidade e diz respeitos mais especificamente à atividade docente. Por fim, ressaltamos que **esta análise é *inicial* e abrangente**, **sem comentários ou críticas específicas a cada um dos dispositivos contidos na minuta**, tarefa que, se necessário, pode ser realizada em próxima oportunidade.

INTERSTÍCIO: DEFINIÇÃO E CONTAGEM

O primeiro aspecto que chama atenção na minuta proposta é a definição de interstício e suas regras de contagem. Tal ponto é merecedor de cuidado para que seja evitada eventual violação à legislação em vigor, bem como para se consolidar, internamente, o entendimento dos Tribunais sobre o tema e, em especial, o efetivo e integral cumprimento de decisão judicial em ação coletiva da qual esta Universidade faz parte.

Conceitualmente, **interstício é o tempo mínimo de efetivo exercício que um servidor deve cumprir num determinado nível ou padrão para ter direito à progressão ou promoção funcional**. No caso dos cargos e carreiras do magistério federal, **o interstício típico é de 24 (vinte e quatro) meses**. A partir de janeiro de 2025, o caso especial é a promoção para Classe B, com interstício de 36 (trinta e seis) meses.

Consequentemente, **uma vez encerrado o tempo de cada interstício, o docente tem direito à progressão ou promoção <u>a contar de tal data</u>**, desde que aprovado em avaliação de desempenho e atendido os requisitos legais exigidos para a classe específica.

Importante, assim, reconhecer que não se trata de um tempo "*para que se processe*" uma progressão ou promoção, mas sim para que se conceda a mudança de posição na carreira, com todos os efeitos jurídicos decorrentes.

O cumprimento do interstício é um dos requisitos legais para mudança de nível ou classe, mas não o único. É necessário que o docente seja aprovado em avaliação de desempenho específica para essa finalidade. Esse é um dos motivos principais para que a Universidade regulamente, internamente, todos processos de avaliação de desempenho. Por sua vez, salvo nas promoções para Classe C, Associado, e Classe D, Titular, a lei não prevê nenhum outro requisito.

Consequentemente, a minuta apresentada deve ser aperfeiçoada, *no que tange à técnica legislativa*, aos dispor sobre o prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do interstício para protocolar o requerimento de progressão ou promoção. Isso porque **não se trata de um "requisito" propriamente dito** – o que, inclusive, seria ilegal, por extrapolação de competência regulamentar -, **mas, sim, de uma recomendação ou permissão ao docente**.

Objetivamente, a sugestão desta Assessoria Jurídica é que os incisos III e IV dos arts. 5º e 6º, respectivamente, sejam retirados, por não se tratar de requisitos, e seu texto seja reformulado em um dispositivo separado, como recomendação de procedimento, no sentido de que o docente *poderá* apresentar o requerimento de progressão ou promoção a partir de 60 dias antes do término do interstício.

Voltando à contagem dos interstícios, como se trata do tempo de efetivo exercício entre posições, temos que, nos termos da lei atual, o primeiro interstício inicia com a entrada do servidor no cargo (Classe A), sendo concluído, salvo alguma causa interruptiva, ao se passarem 36 meses. Em sendo o docente aprovado na avaliação, passará à posição seguinte (Classe B-1) a partir da data em que encerrado o interstício.

A partir de então, o interstício passa a ser de 24 meses, para todas progressões e promoções seguintes, sendo possível, ao docente, não apenas requerer seu desenvolvimento na carreira a cada 2 anos, mas receber os efeitos financeiros correspondentes também a cada dois anos. E assim sucessivamente.

Não podemos esquecer que, até recentemente, a Administração Federal aplicava uma interpretação restritiva e ilegal, com lastro em Ofício Circular e Nota Técnica editadas em 2018, que motivaram, em 2020, uma

mudança de posicionamento por parte da CPPD da UFF. Na ocasião, a Procuradoria Federal junto à UFF se manifestou, por meio da Nota n. 00121/2020/JR/CCJA/PFUFF/PGF/AGU, nos seguintes termos:

> *"direito à progressão funcional na Carreira de Magistério Superior Federal é efetivamente constituído somente após a expedição do ato formal da comissão avaliadora, consectário de sua análise favorável, e, somente a partir de então, devem decorrer seus efeitos financeiros." (p. 5).*

A Aduff procurou solucionar a questão na via administrativa, esclarecendo que a avaliação de desempenho acadêmico possui natureza declaratória e não constitutiva, de modo que o marco inicial da contagem de interstício e de efeitos financeiros deve ser a do interstício, conforme determinado pela legislação, ressalvada a prescrição quinquenal quanto aos efeitos financeiros. Entretanto, a UFF permaneceu com seu posicionamento.

Desse modo, a Aduff, para garantir o direito dos docentes, ingressou com o **Mandado de Segurança n. 5007724-94.2020.4.02.5102** e obteve **decisão favorável, já transitada em julgado**, na qual foi declarado "*que o termo inicial do interstício para progressões e promoções funcionais, bem como marco temporal do pagamento de exercícios financeiros decorrentes da evolução na carreira, é a data de preenchimento dos requisitos legais (24 meses + produção acadêmica), correspondente ao término do período objeto de avaliação, independentemente de quando for emitido o parecer da comissão de avaliação do departamento ou unidade"*, bem como **determinado que a UFF corrigisse todas as portarias que estivessem em desacordo com a decisão, o que levou a Universidade a corrigir mais de mil portarias** e, por conseguinte, calcular os montantes devidos aos docentes decorrentes dessas retificações.

Vale ressaltar que a decisão judicial **reconheceu a <u>natureza declaratória da avaliação</u> e, portanto, a compreensão de que o processo administrativo é formalidade que visa declarar um direito já constituído quando atendidos os requisitos** (interstício + avaliação favorável de desempenho acadêmico). Ou seja, o entendimento adotado pela Administração, firmado no Ofício Circular n. 53/2018 MP e na Nota Técnica n. 2556/2018 MP não possui amparo legal, estando concretamente afastado para a UFF por força de ordem judicial.

Na mesma linha do Mandado de Segurança Coletivo proposto pela Aduff, outras ações foram ajuizadas sobre a matéria, inclusive sobre a possibilidade de múltiplas progressões diante do acúmulo de interstícios, e todas tiveram decisões favoráveis aos docentes – não apenas no contexto da UFF, mas pelo país afora. Ou seja, **o judiciário de forma majoritária, compreende a natureza declaratória da avaliação de desempenho acadêmico, que visa declarar um direito já constituído pelo docente**.

Diante dessa jurisprudência, o entendimento da Administração Federal sobre o tema evoluiu ao longo dos anos. Nesse sentido, a

Advocacia Geral da União (AGU) emitiu o **Parecer n. 38/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU**, pelo qual reviu integralmente os entendimentos dispostos nos Pareceres que deram origem ao Ofício Circular n. 53/2018 MP e à Nota Técnica n. 2556/2018 MP.

Foi **reconhecida a natureza declaratória da avaliação de desempenho acadêmico**, a **possibilidade de haver progressão por interstícios acumulados**, desde que haja a comprovação do atendimento dos requisitos legais exigidos e que eles tenham sido cumpridos nos períodos relativos a cada nível funcional, sujeitando-se essa concessão às regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, *quanto aos efeitos financeiros*, seguindo a jurisprudência consolidada dos tribunais.

Atualmente, portanto, **não há mais dúvida de que a avaliação de desempenho do docente possui Natureza Declaratória**, ou seja, não tem caráter constitutivo, o que significa que ela apenas constata um direito já existente, e não o cria.

Em outros termos, o direito à progressão e à promoção constitui-se quando preenchidos os requisitos previstos em lei: cumprimento do interstício de 24 meses com desempenho funcional satisfatório (e, excepcionalmente, possuir título de doutor para a promoção para Associado e, preencher os demais requisitos legais para a promoção para Titular). Uma vez observadas tais exigências, **o reconhecimento administrativo posterior deve produzir efeitos de forma imediata e retroativa à data da implementação dos requisitos – interstício** – à exceção da promoção para Titular que deve retroagir a data em que apresentado o requerimento administrativo quando este estiver devidamente instruído.

Conclusão lógica que se impõe da legislação de regência é no sentido de que, **consolidado o transcurso de um interstício, há o imediato início do interstício subsequente**; de modo que o posterior procedimento de avaliação a ser realizada pela Instituição Federal de Ensino limitar-se-á à análise da suficiência de desempenho do docente durante cada um dos períodos de interstício pretéritos.

Portanto, **o docente pode requer progressões múltiplas** (multiníveis), permitindo evoluir na carreira em mais de uma posição (classes e ou níveis) em um mesmo momento quando acumula o exercício de mais de um interstício e preenche todos os requisitos legais.

Nesse aspecto, a minuta proposta resolve uma controvérsia passada ao reconhecer, em seu art. 6º, §5º, que os "*efeitos financeiros decorrentes das progressões e promoções retroagirão à data de fim do interstício*". Assim, nos casos em que a progressão ou promoção exige apenas cumprimento de tempo e aprovação em avaliação, a data de concessão da progressão e de seus efeitos jurídicos é aquela correspondente ao término do interstício.

É importante notar, ainda, que a Lei 12.772/2012 prevê, em seu art. 13-A, que os efeitos ocorrerão "*a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei*". Nesse contexto, para os casos de promoção em que há requisitos adicionais (Classe C, Associado, título de doutor; Classe D, Titular, aprovação de memorial ou defesa de tese acadêmica), os efeitos acontecem da data em que o requisito adicional for atendido, se posterior ao preenchimento do interstício.

Para o caso de um professor Classe B, nível 4, que pretende sua promoção para Classe C, nível 1, a data inicial de seu novo posicionamento na carreira será: a) quando encerrado o interstício, caso já seja possuidor do título de doutor; ou b) quando obtiver a titulação de doutor, caso encerre o interstício com a titulação de mestre.

Já para o casso de um professor Classe C, nível 4, que pretenda sua promoção para a Classe D – Titular, a data inicial de seu novo posicionamento na carreira será aquela em que apresentar seu requerimento de promoção, desde que corretamente instruído com memorial ou tese acadêmica.

PROGRESSÕES E PROMOÇÕES EM ATRASO

Pode ocorrer do docente não apresentar seu requerimento de progressão ou promoção na época própria, dando início ao processo administrativo com atraso, meses ou mesmo anos depois. O parágrafo 5º do art. 6º da minuta sugerida reconhece essa possibilidade, assegurando que "*os efeitos financeiros decorrentes das progressões e promoções retroagirão à data de fim do interstício*".

Embora tal dispositivo já seja positivo ao garantir o direito do docente, para que a legalidade seja plena e integralmente atendida nesses casos, é recomendável que sejam feitas modificações na minuta sugerida. Em especial, sugere-se reformulação do art. 4º no que tange a uma impropriedade sobre o instituto da prescrição.

Equivocadamente, a redação sugerida na minuta informa que estaria prescrito "*o interstício reclamado após 5 (cinco) anos contados a partir da data da aquisição do direito à avaliação de desempenho docente*", o que, em verdade, acabaria por violar a legislação vigente, contrariar a interpretação corrente da AGU sobre o tema e, até mesmo, descumprir ordem judicial proveniente de mandado de segurança coletivo antes mencionado. **Em verdade, o que *prescreve em 5 anos* *<u>são os efeitos financeiros</u>* das progressões e promoções e *não o direito ao novo posicionamento* na carreira**.

Como registrado na seção anterior, com base no Parecer 38/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU e na decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo, **foi reconhecida a natureza declaratória da avaliação de desempenho acadêmico, assim como a possibilidade de haver progressão por interstícios acumulados**, desde que haja a comprovação do

atendimento dos requisitos legais exigidos e que eles tenham sido cumpridos nos períodos relativos a cada nível funcional, sujeitando-se essa concessão às regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros, seguindo a jurisprudência consolidada dos tribunais.

O ato administrativo que reconhece a suficiência de desempenho do docente durante determinado interstício **restringe-se a declarar que os requisitos exigidos pela legislação foram devidamente observados** e, por esse motivo, tal ato **produzirá seus efeitos retroativamente ao momento em que encerrado o lapso temporal avaliado** a título de interstício para a promoção ou progressão. **É por isso que não se há de falar em "*prescrição de interstício*", dada a natureza declaratória do direito, mas tão somente prescrição "*dos efeitos financeiros*".**

Essa interpretação da AGU foi forjada pela jurisprudência construída pela judicialização da controvérsia e pelo reconhecimento do direito dos professores pelos tribunais, inclusive firmando entendimento favorável à retroatividade dos efeitos financeiros.

Nesse sentido, vale resgatar decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1903985 - RS 2020/0287778-9, citada no Mandado de Segurança Coletivo proposto pela Aduff em 2020:

> *ADMINISTRATIVO. DIREITO SUBJETIVO A PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS ATÉ A DATA EM QUE O SERVIDOR FOI DEVIDAMENTE PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*
> *1. Conforme já disposto no decisum combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No tocante ao mérito da lide propriamente dito, (1) o direito subjetivo à progressão funcional surge com a implementação dos requisitos legais, pelo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a essa data, sob pena ofensa ao direito adquirido do servidor (art. 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal); **(2) a homologação de sua avaliação <u>é ato puramente declaratório, que confirma direito preexistente</u>; (3) os efeitos financeiros da progressão ou promoção funcional estão atrelados ao cumprimento dos requisitos legais pelo servidor, independentemente da data de sua verificação pela Administração ou publicação da respectiva portaria**, e (4) essa data pode coincidir ou não com a da formulação do pedido administrativo." 2. Com efeito, a posição firmada no aresto combatido não destoa da jurisprudência dominante do STJ no sentido de que **os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais***

> ***até a data em que o servidor foi devidamente promovido pela Administração Pública****. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp: 1903985 - RS 2020/0287778-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 29/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021)*

Por sua vez, o Parecer 38/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU reconhece o direito dos docentes da carreira do Magistério Federal de progredirem na carreira em mais de um nível por vez, pelo acúmulo de interstícios, e estabelece que os efeitos financeiros dessas progressões ficam sujeitos às regras da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932). Isso significa que, embora as progressões possam ser concedidas retroativamente, **os valores financeiros são devidos limitados aos últimos cinco anos anteriores à data do pedido das progressões múltiplas deferidas**.

Portanto, **a prescrição quinquenal atinge tão somente os efeitos financeiros**, não sendo aplicado às avaliações de desempenho anteriores à 5 (cinco) anos, pois essas apenas declaram um direito pré-existente. Neste sentido **podem ser avaliados interstícios anteriores ao prazo quinquenal**.

Sobre isso, portanto, sugere-se que o art. 4º da minuta seja reformulado, para registrar que a prescrição alcança os efeitos financeiros. A manutenção do texto atual é contrária ao entendimento contemporâneo da AGU e à jurisprudência dos tribunais, representando, na prática, um impedimento concreto à obtenção de progressões múltiplas, ou, até mesmo, descumprimento de ordem judicial.

CASOS DE INTERRUPÇÃO DO INTERSTÍCIO

Outro ponto de atenção na minuta apresentada diz respeito aos casos de interrupção da contagem de interstício. Mais do que uma mera reprodução do texto contido na resolução anterior, é importante que a nova normativa promova o ajuste necessário sobre a matéria, para bem resguardar a legalidade.

Os **docentes em licenças remuneradas, como as mencionadas na minuta, mantêm o direito à progressão na carreira, pois esses períodos são considerados como de efetivo exercício pela legislação federal**. E, como vimos, o interstício é o tempo de efetivo exercício.

A minuta sugerida, especificamente no Art. 7º, alínea 'b', parece contrariar a legislação federal ao prever a interrupção da contagem do interstício para progressão em casos de licenças remuneradas. No entanto, uma norma administrativa de hierarquia inferior, como uma resolução, não pode se sobrepor à lei federal.

A base para o direito à contagem do tempo de licença remunerada como efetivo exercício está na Lei nº 8.112/90, que é o Regime

Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. O art. 102 da Lei 8.112/90 define quais afastamentos são considerados de efetivo exercício. Incluem-se:

- **Licença à gestante, à adotante e à paternidade** (inciso VIII, 'a').

- **Licença para tratamento da própria saúde**, até o limite de 24 meses (inciso VIII, 'b').

- **Afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país** (inciso IV).

Além disso, a Lei nº 12.772/2012, que estrutura a carreira do Magistério Federal, reforça esse entendimento, especialmente em relação aos afastamentos para qualificação. Nesse sentido, seu art. 30 garante que o docente possa se afastar para participar de programas de pós-graduação ou pós-doutorado, com a manutenção de todos os direitos e vantagens do cargo.

A jurisprudência dos tribunais federais é consolidada em favor dos servidores docentes, confirmando que normas internas não podem restringir o que a lei federal garante. Exemplificando:

O Afastamento para Estudo (Mestrado, Doutorado, Pós-Doutorado): o entendimento judicial é claro no sentido de que o período de afastamento para qualificação conta como tempo de serviço para todos os fins, incluindo a progressão funcional. Atos administrativos que negam esse direito são considerados ilegais.

Casos:

TRF-1 — APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 10172825820174013400 — Publicado em 23/11/2023. O tribunal considerou ilegal uma portaria do DNIT que excluía o tempo de afastamento para doutorado da contagem para promoção, por violar diretamente o Art. 102, IV, da Lei nº 8.112/90. O mesmo raciocínio se aplica a resoluções de universidades.

TRF-1 — APELAÇÃO CIVEL: AC) 10026846420204013701 — Publicado em 12/05/2025. O tribunal decidiu que o afastamento para doutorado e a licença médica de uma professora do Magistério Federal (Lei nº 12.772/12) não suspendem o estágio probatório, sendo considerados de efetivo exercício e, portanto, válidos para a progressão na carreira.

Licença para Tratamento de Saúde e Licença Maternidade: da mesma forma, as licenças para tratamento de saúde e maternidade são consideradas tempo de efetivo exercício e não podem impedir a progressão. Uma questão comum é a avaliação de desempenho, mas os tribunais têm oferecido soluções para que o servidor não seja prejudicado.

Caso: **TRF-3 — RECURSO INOMINADO CÍVEL: RecInoCiv 4283620184036303 — Publicado em 25/05/2022.** O tribunal determinou que o

tempo de licença saúde deve ser computado para a progressão. Além disso, resolveu a questão da avaliação de desempenho, definindo que, na impossibilidade de sua realização, **deve ser utilizado o resultado da última avaliação feita pelo servidor**, garantindo a isonomia.

Inclusive, conforme decisões acima, sugerimos constar na resolução que **as licenças não podem prejudicar o docente e, que nessas situações excepcionais, principalmente de licenças mais longas (de saúde/maternidade) nas quais não há produção acadêmica, *o resultado da última avaliação seja reproduzido***.

Em suma, consideramos que a previsão contida no Art. 7º, alínea 'b', da Minuta de Resolução é juridicamente questionável, pois sua aplicação concreta pode contrariar o disposto nos artigos 102 da Lei nº 8.112/90 e 30 da Lei nº 12.772/2012. Recomenda-se, portanto, a reformulação do dispositivo.

Com base na legislação federal e na jurisprudência consolidada, os docentes em licença remunerada (saúde, maternidade, estudo, entre outros afastamentos remunerados) têm o direito de ter esse período computado como efetivo exercício para fins de progressão e promoção na carreira. Caso a universidade negue esse direito com base na resolução interna, a medida pode ser contestada judicialmente. Para que isso seja evitado, importante reformular o teor da minuta sugerida.

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO

A Lei 12.772/12, com as modificações supervenientes, definiu critérios gerais para as progressões e promoções na carreira, de acordo com a classe/nível almejados: interstício de 36 para a primeira promoção e 24 meses para as demais progressões/promoções; avaliação de desempenho acadêmico satisfatório; título de doutor para a Classe C do Magistério Superior e para a Classe D do Ensino Básico Técnico e Tecnológico; e memoriais ou tese acadêmica inédita para as Classes D de ambas as carreiras.

Definiu, ainda, nos parágrafos 4º, dos artigos 12 e 14, que *as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão,* ***cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo***.

Ou seja, cabe às IFEs, tão somente, estabelecer normas procedimentais do processo e está regulamentação deve respeitar a legislação que trata da matéria, não pode, sob hipótese alguma, criar entraves, burocratizar sobremaneira o procedimento e, tampouco, criar requisitos não previstos na legislação.

Em outros termos, se uma lei cria direitos, estabelecendo os critérios para a sua concessão, não cabe à Administração, através dos órgãos competentes para editar a regulamentação acessória ou simplesmente materializar o direito, atuar de modo arbitrário, negando vigência à legislação através da imposição restrições, mas tão somente dispor sobre os instrumentos necessários à sua materialização.

A Portaria do MEC nº 554, de 02 de junho de 2013, estabeleceu as diretrizes gerais dos processos de avaliação de desempenho acadêmico, mencionando, em seu art. 5º, que além das atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão, também serão objeto de avaliação a assiduidade, a responsabilidade e a qualidade do trabalho.

Nesse aspecto, a minuta proposta contém pontos que merecem atenção.

Em seu o art. 18, delega à chefia imediata a apresentação de informações acerca da assiduidade do docente à Comissão de Avaliação ou à Banca Examinadora. Compreendemos que o próprio docente pode apresentar o relatório de faltas, de modo a não condicionar o andamento do processo a uma terceira pessoa, que já possui diversas responsabilidades, evitando, assim, entraves no processo administrativo.

Outrossim, importa destacar que, de modo geral, faltas pontuais não comprometem a atividade acadêmica e, por conseguinte, não podem afetar a avaliação de desempenho, tampouco o interstício dos docentes.

Já no Anexo I, a minuta condiciona o cômputo da carga horária excedente em sala de aula a inexistência de *reclamação formalizada por Coordenação de Curso ou Chefia Departamental sobre o trabalho didático no semestre em questão.*

Ora, mera reclamação acadêmica não pode prejudicar a avaliação de desempenho acadêmico do docente, sob pena de descumprimento do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que viola o devido processo legal. Desse modo, recomendamos a supressão completa da referida condicionante.

Por fim, em que pese este documento não tratar das questões mais afeitas à discussão de mérito sobre a avaliação de desempenho, registramos que a matéria precisa de maior debate com a comunidade acadêmica, tendo em vista não apenas as especificidades de cada curso, mas também as diferenças existentes nos campi da UFF (Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Macaé, Nova Friburgo, Petrópolis, Rio das Ostras e Santo Antônio de Pádua) que possuem estruturas mais precarizadas quando comparadas aos Campis de Niterói. Alguns, por exemplo, não contam com programas de pós-graduação, circunstância que repercute no desenvolvimento da carreira destes docentes, o que motivou, inclusive, a discussão, pela Aduff, da necessidade da elaboração de uma nova Resolução relativa à promoção para Titular, na qual a pontuação de cada atividade seja mais equilibrada.

Não ampliar o debate e impor requisitos não previstos na legislação, além de extrapolar os limites legais, pode inviabilizar o desenvolvimento na carreira de diversos docentes, violando a finalidade do instituto. Além disso, perde-se a oportunidade de ouvir a comunidade acadêmica que pode trazer elementos fundamentais e que resultariam em uma Resolução mais completa e aperfeiçoada. Portanto, primordial que a matéria seja amplamente discutida.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, nesta primeira análise da minuta de Resolução apresentada, é possível depreender que:

1) a proposta apresentada avança ao garantir o direito dos efeitos financeiros de progressão e promoção funcional à data de fim do interstício;

2) contudo, a minuta apresenta interpretação equivocada no que tange à prescrição, que alcança apenas os efeitos financeiros de progressões ou promoções concedidas em atrasado, recomendando-se a reformulação de seu art. 4º;

3) entre as causas de interrupção do interstício, a proposta replica texto contido em resolução vigente que, porém, pode ser objeto de aperfeiçoamento, com destaque para a especificação das licenças remuneradas consideradas de efetivo exercício ou não;

4) sugere-se que o prazo prévio de 60 dias para apresentação de requerimento de progressão ou promoção seja retirado do dispositivo que trata dos requisitos, passando a figurar como uma recomendação ou permissão ao docente;

5) outros aspectos e detalhes de técnica legislativa ou interpretações legais em assuntos de menor atenção poderão ser analisados e debatidos oportunamente.

Por esse momento, é o que temos a anotar.

Carlos Alberto Boechat Rangel
OAB/RJ Nº 64.900
Assessoria Jurídica da ADUFF

Gabriela Fenske Feldkircher
OAB/RJ 210.545
Assessoria Jurídica da ADUFF

Júlio Canello
OAB/RJ 167.453
Assessoria Jurídica da ADUFF